



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, garantindo transparência, equidade e efetividade à participação dos Vereadores na alocação de recursos do orçamento público.

A iniciativa fortalece o papel fiscalizador e propositivo do Poder Legislativo, respeitando os limites constitucionais e promovendo um ambiente de cooperação institucional com o Poder Executivo, a partir do Encontro Técnico-Orçamentário e da tramitação antecipada das emendas parlamentares.

A proposta assegura que as emendas sejam tecnicamente viáveis, juridicamente adequadas e financeiramente possíveis, permitindo uma melhor execução do orçamento e o atendimento das demandas da população por meio da atuação parlamentar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Vereadores para aprovação desta matéria.

Mesa Diretora, 24 de abril de 2026.

Presidente - Ver. Marcos Berta: _____

1º Vice-Presidente - Ver. Eduardo de Paula Schulz: _____

2º Vice-Presidente - Ver. Juarez Demarchi: _____

1º Secretário - Ver. Adriano Both: _____

2º Secretário - Ver. Douglas Rodrigo Gerviack: _____

Câmara Municipal de Medianeira - Protocolo

Protocolo nº283/2026 28/04/2026 - 08:35 min
Contendo: 01 volume(s), 05 Folhas, 00 anexos
Descr. do Anexo:
Servidor responsável: _____



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 7 de 2026.

Dispõe sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio da apresentação de emendas parlamentares, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias, por meio da apresentação de emendas parlamentares individuais ou coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conforme previsto no art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira.

Art. 2º As emendas parlamentares terão execução orçamentária e financeira obrigatória, observados os limites e critérios estabelecidos na legislação vigente, especialmente os arts. 143-B e seus parágrafos da Lei Orgânica e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II DOS LIMITES E DA DISTRIBUIÇÃO DAS EMENDAS

Art. 3º O total destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§ 1º O valor será dividido de forma equitativa entre os 9 (nove) Vereadores, conforme o § 3º do art. 143-B da Lei Orgânica.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) do montante previsto neste artigo deverá ser destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º Poderão ser considerados para fins de execução financeira os restos a pagar inscritos até o limite de 0,6% da RCL do exercício anterior.

Art. 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 3º desta Lei, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.

Art. 6º É vedada a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou coletivas para o custeio de despesas com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se tanto ao pagamento de servidores ativos e inativos quanto ao custeio de encargos trabalhistas, previdenciários ou quaisquer outras verbas de natureza remuneratória.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS EMENDAS

Art. 7º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal coordenará o processo de recebimento, análise e consolidação das emendas parlamentares.

Art. 8º A apresentação e tramitação das emendas observarão o seguinte calendário anual:

Etapa	Responsável	Prazo Limite
Encontro Técnico-Orçamentário	Executivo e Legislativo	Até 5 de agosto
Protocolo das Emendas	Vereadores	Até 20 de agosto
Parecer de Viabilidade Técnica	Executivo	Até 10 de setembro
Ajustes e Consolidação Final	Comissão de Finanças	Até 25 de setembro

§ 1º A emenda parlamentar deverá conter, em seu próprio corpo ou como anexo obrigatório, o Plano de Trabalho, que servirá de base para a análise de viabilidade técnica pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

I – Identificação do Objeto: descrição clara e precisa do que será realizado (ex: aquisição de equipamento específico, pavimentação de trecho delimitado, custeio de projeto cultural determinado);

II – Justificativa do Interesse Público: exposição dos motivos e dos benefícios sociais esperados com a execução da emenda;

III – Estimativa de Custos: indicação do valor total da emenda e, se houver, a previsão de contrapartidas ou fontes complementares;

IV – Localização e Público-Alvo: indicação da unidade administrativa, bairro ou entidade beneficiada pela ação;

V – Elemento de Despesa: indicação se a despesa é de capital (investimento/obras) ou corrente (custeio/serviços).

§ 2º A ausência do Plano de Trabalho Simplificado ou a omissão de informações essenciais que impossibilitem a análise de viabilidade técnica poderá ensejar a devolução da emenda ao autor pela Comissão de Finanças para as devidas correções, dentro do prazo estabelecido no calendário anual.

Art. 9º O Encontro Técnico-Orçamentário, reunirá representantes da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças, com os seguintes objetivos:

I – apresentar diretrizes orçamentárias e limites financeiros disponíveis para emendas parlamentares;

II – esclarecer dúvidas sobre execução orçamentária e viabilidade técnica das programações;

III – promover alinhamento entre o planejamento legislativo e o planejamento executivo.

Parágrafo único. Deste encontro deve ser lavrada uma Ata Técnica, que servirá de subsídio para a Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

Art. 10. O acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares será realizado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, com o apoio técnico da Controladoria Interna do Legislativo e poderá contar com informações prestadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para fins de fiscalização e controle, o Poder Executivo deverá:

I - publicar no Portal da Transparência, em aba específica denominada 'Emendas Parlamentares Impositivas', informações atualizadas sobre o estágio de execução de cada emenda parlamentar, indicando:

- a) nome do autor da emenda;
- b) objeto da emenda e órgão executor;
- c) valor autorizado, empenhado, liquidado e pago;
- d) data de início e conclusão da execução, quando aplicável;
- e) motivos de eventual impedimento técnico, se houver.

II – encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento relatório bimestral contendo:

- a) quadro comparativo entre os valores previstos e os executados;
- b) indicação das emendas pendentes de execução e respectivas justificativas;
- c) propostas de ajuste ou correção, se necessário.

Art. 12. A Comissão de Finanças poderá solicitar diligências, realizar audiências públicas e promover visitas técnicas para acompanhar a execução das emendas parlamentares.

Art. 13. Caso sejam constatadas irregularidades, omissões ou desvio de finalidade na execução das emendas, a Comissão poderá:

- I – encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- II – propor à Mesa Diretora a convocação de autoridade ou servidor responsável para prestar esclarecimentos.
- III – recomendar ao Plenário a reprovação das contas anuais do Chefe do Executivo caso reste comprovado o descumprimento deliberado e injustificado da execução das emendas impositivas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As emendas parlamentares impositivas serão executadas pelo Poder Executivo, salvo em casos de impedimento técnico devidamente comprovado.

§ 1º Considera-se impedimento técnico, para fins de não execução da programação orçamentária:

- I – inexistência de projeto técnico aprovado pelo órgão competente ou impossibilidade de sua elaboração dentro do exercício financeiro;



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

II – ausência de viabilidade técnica da obra ou serviço, atestada por laudo de profissional habilitado;

III – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade da ação orçamentária ou com a competência da secretaria executora;

IV – óbice jurídico insanável relativo à propriedade do terreno ou à regularidade do imóvel onde a ação seria executada;

V – valor da emenda insuficiente para a conclusão de uma etapa útil do projeto, sem que haja previsão de complementação de recursos por outras fontes.

§ 2º O impedimento técnico deverá ser comunicado à Câmara Municipal de forma formal, individualizada e motivada, contendo obrigatoriamente:

I – justificativa pormenorizada dos fatos e fundamentos legais que impedem a execução;

II – parecer técnico ou jurídico emitido pelo órgão setorial responsável, não sendo admitidas respostas genéricas ou fundamentadas apenas em conveniência política.

§ 3º Recebida a notificação de impedimento, o Vereador autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o remanejamento da emenda ou a correção do vício apontado.

Art. 15. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de ato próprio, poderá estabelecer normas complementares e o cronograma detalhado de tramitação das emendas parlamentares, em conformidade com esta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo deverá implementar os procedimentos administrativos, fluxos de informação e sistemas necessários ao cumprimento do disposto no art. 10 desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Executivo poderá, dentro desse prazo, regulamentar por decreto os detalhes operacionais relativos à publicação e envio das informações, observado o princípio da transparência e o direito de acesso à informação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 24 de abril de 2026.

Presidente - Ver. Marcos Berta: _____

1º Vice-Presidente - Ver. Eduardo de Paula Schulz: _____

2º Vice-Presidente - Ver. Juarez Demarchi: _____

1º Secretário - Ver. Adriano Both: _____

2º Secretário - Ver. Douglas Rodrigo Gerviack: _____